



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000400-31.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUCAS EMANUEL ALMEIDA DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1000400-31.2024.8.26.0236

Comarca de Ibitinga - 1ª Vara Cível

Apelante: Juízo *Ex officio*

Apelado: Lucas Emanuel Almeida de Medeiros

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2308

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Acidente de Trajeto ocorrido em 17/01/2022 – Fratura da tíbia direita – Função habitual, à época dos fatos, vidraceiro – Laudo pericial conclusivo quanto à redução parcial e permanente da capacidade laborativa, com nexó estabelecido – Sentença de procedência.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Exame pericial – Nexó causal configurado – Presente relação de causa e efeito entre o infortúnio e a lesão apontada na perícia ou perda/diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 1º/09/2022, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF. JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 235/239) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a pagar auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença previdenciário (02/09/2022), mais abono anual. O julgado determinou que os valores em atraso, considerada a DIB do benefício concedido, deverão observar os termos da EC 113/21. Condenou o INSS aos honorários advocatícios, reservando a fixação do percentual respectivo à fase de liquidação, observados termos da Súmula 111/STJ. Isenção legal da Autarquia quanto às custas. Observou a necessidade do reexame necessário.

Não houve apresentação de recursos voluntários, manifestando-se expressamente a autarquia por sua abstenção e desnecessidade do reexame necessário (fls. 246/247).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 17/02/2022, sofreu fratura na tíbia direita, fato que lhe acarretou sequelas permanentes incapacitantes, com imposição de maior esforço para o desempenho de sua função habitual (vidraceiro). Em razão disso, requereu a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício previdenciário anterior ou, subsidiariamente, desde a DER do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 57/58). Observo que, diferentemente do que constou na inicial, os fatos nela descritos apontam acidente de trajeto ocorrido em 17/01/2022, data condizente com o relatório de atendimento produzido pelo CEREST (fl. 36). Em relação ao infortúnio descrito

na inicial, de acordo com seus apontamentos e cópia do CNIS de fls. 19/23, o autor fez jus ao auxílio por incapacidade temporária previdenciária (NB 31/637.927.773-4), de 02/02/2022 a 1º/09/2022. O obreiro ainda formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente (DER em 30/08/2023), negado pela Autarquia (fl. 55).

Realizada perícia médica judicial, aos 26/04/2024, pelo **Dr. Antônio Carlos Feltrim** (fls. 106/116). Em síntese, concluiu:

(...)

“7-CONCLUSÃO

Após exame clínico e físico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este perito médico emite o seu parecer técnico podendo concluir que:

- O REQUERENTE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO EM 17/01/2022 COM FRATURA DE TÍBIA DIREITA
- **O REQUERENTE APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PODENDO DESEMPENHAR SUA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL COM MAIOR DISPÊNDIO DE ESFORÇO FÍSICO**
- SE FOR O CASO, PODERÁ SER TAMBÉM READAPTADO PARA NOVA FUNÇÃO LABORATIVA TAIS COMO: CONTROLLER, ALMOXARIFE, PORTARIA ETC

Diante disso, o laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Como visto, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade foram seguramente confirmados pelo perito judicial, que se valeu da análise dos documentos carreados aos autos, entrevista e exame clínico específico, não havendo qualquer dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual do autor, de vidraceiro.

Em relação ao membro objeto de interesse da perícia (membro inferior direito – fl. 109), o vistor oficial particularmente anotou presença de sinal de gaveta positivo (instabilidade do joelho), apontando como sequela

permanente decorrente do acidente de trajeto em comento, com imposição de maior esforço e dificuldade subir e descer escadas ou deambular (fl. 115, itens 'c' e 'd').

A origem acidentária da incapacidade, por seu turno, restou comprovada ante a emissão da CAT, pelo empregador e conclusão pericial, a despeito da concessão de benefício previdenciário na espécie 31.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há que se manter a data fixada na sentença, que corresponde ao dia seguinte à alta médica relacionada ao benefício NB 31/637.927.773-4, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91 e Tema 862, do STJ. **Na hipótese presente, a partir do dia 1º/09/2022 (fl. 22).**

É devido o abono anual, por se tratar de verba acessória.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC

nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**2 deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1000400-31.2024.8.26.0236 – Ibitinga**

Nome da parte segurada: **Lucas Emanuel Almeida de Medeiros**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **1º/09/2022**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARCOS FLEURY
Relator

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”